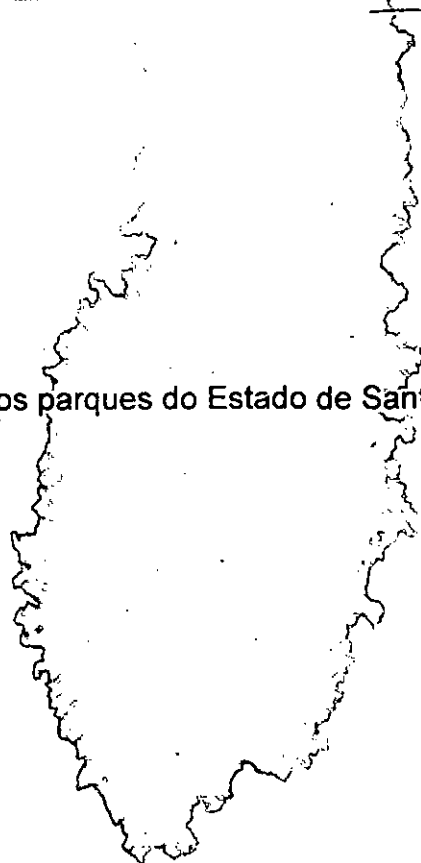




Número: **PL./0351.0/2020**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Jair Miotto**
Regime: **ORDINÁRIO**

Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.



COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23

[Handwritten signature]

PARECER(ES) FAVORÁVELS DAS COMISSÕES DE:
- JUSTIÇA, AS FLS 10;
- FINANÇAS, AS FLS 13;
- TURISMO E MEIO AMBIENTE, AS FLS 32.

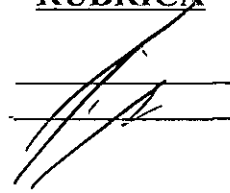
EMENDA(S) ADITIVA, AS FLS 09.
MODIFICATIVA, AS FLS 19.

PROJETO DE LEI N°. 357/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 10/11/20
À Coordenadoria de Expediente em 23/11/20
Autuado em 23/11/20
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

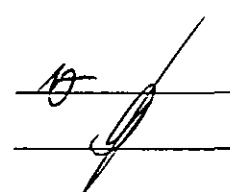


* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de JUSTIÇA em 16/11/21
Relator designado: Deputado MILTON HOBBS
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 31/03/21
(X) aprovado () rejeitado

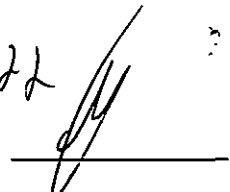
* À Coordenadoria das Comissões em 31/03/21
* À Comissão de Finanças em 31/03/21
Relator designado: Deputado (X) MARIENE FENCLER
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 06/10/21
(X) aprovado () rejeitado

DF
DF

* À Coordenadoria das Comissões em 06/10/21
* À Comissão de SAÚDE em 06/10/21
Relator designado: Deputado ADA DE LUCA
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 20/3/2022 p/ MEIO AMBIENTE 30/4/22
(X) aprovado () rejeitado



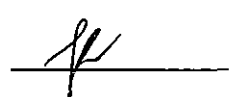
* À Coordenadoria de Expediente em 01/01/22
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____



* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23





PROJETO DE LEI Nº PL./0351.0/2020



Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A divulgação desta Lei dar-se-á:

- I - Por meio do site oficial do Estado de Santa Catarina;
- II - Em locais de fácil acesso e visualização do público frequentador dos parques, através de placa ou qualquer outro instrumento legítimo.

Parágrafo único. O disposto no caput será assegurado por intervenção do Poder Executivo Estadual, através de regulamentação, dentro de suas atribuições.

Art.3º Como penalidade pelo descumprimento da presente lei será imposta multa de cinco mil reais.

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2020.

Jair Miotto
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 10/11/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	088º	Sessão de	10/11/20
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(25) SAÚDE		
	(20) MEIO AMBIENTE		
	()		
			Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende garantir qualidade de vida e bons exemplos às crianças e proporcionar saúde aos adultos que frequentam nossos parques.

Aqueles que buscam vida mais saudável, – adultos, adolescentes, jovens e crianças – não devem ser obrigados a conviver com esse vício de outros, mesmo ao ar livre, que contém uma mistura de milhares de substâncias tóxicas. A fumaça do cigarro carrega monóxido de carbono (o gás do escapamento dos veículos movidos a combustível fóssil), butano (igual ao fluído de isqueiro); amônia (utilizada em produtos de limpeza); tolueno, arsênico, chumbo, cromo, cádmio e outras substâncias nocivas. O alcatrão, além de urânio, polônio 210 e carbono 14, concentra quarenta e três substâncias comprovadamente carcinogênicas, ou seja, que provocam o câncer, pois alteram o núcleo das células. A fumaça do cigarro contém toxinas que produzem irritação nos olhos, nariz e garganta e causam problemas pulmonares, ocasionando alergia respiratória em fumantes e não-fumantes.

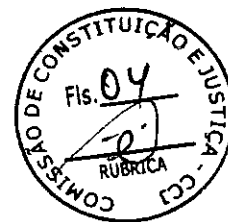
Como a proibição deste projeto de lei não se estende a ruas e avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou avenida mais próxima - ou seja, o direito de fumar publicamente não está tolhido.

Esta Lei pretende que a fumaça proveniente do cigarro não alcance pessoas que buscam vida saudável, ao mesmo tempo em que protegemos nossas crianças, pois praticar esporte é uma opção benéfica, bem ao contrário de fumar que, além de danos de toda ordem, prejudica o próximo. Com ações destinadas ao enfrentamento dos malefícios causados pelo cigarro e derivados, levaremos mais qualidade de vida aos nossos cidadãos.

Desta forma, solicito, aos nobres pares que aprovem o Projeto de Lei, relevante questão de saúde pública.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2020.

Jair Miotto
Deputado Estadual



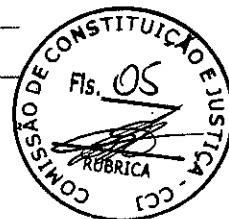
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2020


Chefe de Secretaria



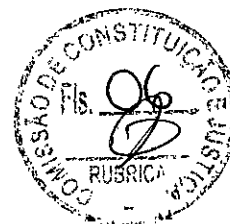
DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia não definido, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I -- RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

A proposta é constituída por 4 (quatro) comando principais, que tratam basicamente do objeto, formas de divulgação, instituição de penalidade e vigência.

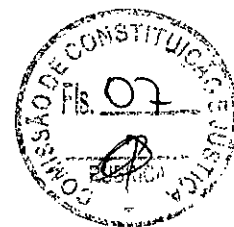
A justificativa relaciona a iniciativa com à qualidade de vida e os bons exemplos dado às crianças e adultos que frequentam “nossos parques”. Sugere ainda que, “o cidadão que busca vida mais saudável, não deve ser obrigado a conviver com esse tipo de vício dos outros”.

A argumentação também decorre sobre os malefícios do tabagismo e segundo os argumentos do autor, “a proibição pretendida não se estende as ruas e avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou avenida mais próxima – ou seja, o direito de fumar não esta tolhido”.

É o relatório.

II – VOTO





Sob as atribuições conferidas à este relator, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72, c/c o inc. I do art. 144 do RIALESC.

Inicialmente, no que se refere aos aspectos constitucionais, ressalto que a discussão sobre a competência concorrente do ente federado para legislar sobre o tema tem amplo reconhecimento, como bem define *Araujo e Nunes Junior*¹:

[...]

as áreas livres de tabaco, por envolverem questões de saúde e meio ambiente, identificadas nas competências materiais comuns (artigos 23, 196 e 225, CF) e nas legislativas concorrentes (artigo 24, CF), fazem parte da chamada competência legislativa concorrente imprópria. Essa competência decorre do princípio da legalidade administrativa: o estado só pode fazer o que for definido em lei.

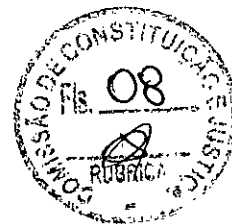
O estado tem a competência, e não pode deixar de exercê-la, sob pena de omissão. Assim agiu o Legislativo paulista e outros. O estado membro da Federação tem, por determinação constitucional, a competência para proteger a saúde e o meio ambiente — e não pode deixar de fazê-lo.

Dessa maneira, resolvida a colisão de princípios, deve ser aplicada a norma que protege o resultado da ponderação, devendo ser enfatizados o meio ambiente e a saúde. Em outras palavras, se a Constituição determina que o Estado deve agir, resta-lhe apenas criar lei para tanto. Tal lei, eventualmente, poderá ser mais abrangente para proteger a saúde e o meio ambiente.

Nesse contexto, a hermenêutica da doutrina trás a robustez suficiente para afastar a colisão do objeto da matéria frente aos aspectos de ordem constitucional.

¹ <https://www.conjur.com.br/2009-abr-11/proibir-fumo-estado-usa-competencia-saude-meio-ambiente>





No entanto, no que tange a análise sobre a ótica da legalidade, é observada a necessidade de compatibilização do texto legal aos termos da Lei Estadual nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que **“Proíbe o fumo em lugares fechados”**.

Apesar da ementa da Lei citada tratar especificadamente de regras relativas a locais fechados, o texto em si, dedicou-se a autorizá-los de forma genérica e ampla à locais “abertos, ao ar livre”, conseqüentemente, permitindo o consumo de cigarros e derivados nos locais a que se pretende veda-los.

Dessa forma, no intento de evitar divergência no ordenamento jurídico catarinense, propõe-se emenda aditiva ao projeto de lei, com vistas a alterar a Lei nº 7.592 de 13 de junho de 1989, de tal forma que o diploma legal em vigor, atenha-se a tratar sobre os aspectos a que se propôs originalmente, ou seja, aos “lugares fechados”.

Ademais, ao tratar da vedação para consumo de tabaco em parques do estado de forma genérica, subentende-se que o autor do projeto prevê que a proibição alcance parques públicos e privados, o que não interfere no entendimento deste relator quanto a análise dos aspectos constitucionais e legais, entendimento esse, alicerçado nas principais normas que tratam da matéria, e que dedicam-se a aplicação das regras estabelecidas, mesmo em ambiente de propriedade privada².

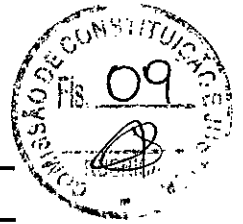
Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, **com a emenda aditiva que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Wilson Lobus,
Relator

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2018.htm





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 0351.0/2020,
com a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de
1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

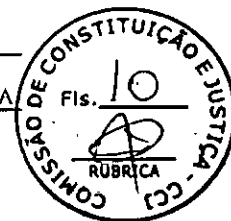
“Art.1º.....

.....
**§3º Excluem-se da proibição determinada neste
artigo as varandas, terraços e recintos fechados
destinados ao fumo, desde que devidamente
isolados e com arejamento conveniente. (NR)**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hebus,
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0351.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 6 2 9.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

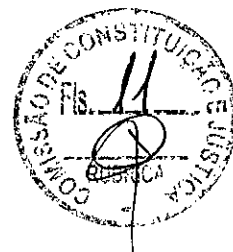
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

30/03/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 31 de março de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Aditiva(s) ao Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 31 de março de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

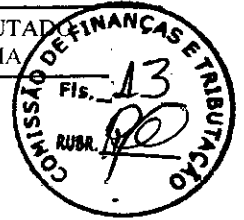
O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0351.0/2020

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº. 0351.0/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe o consumo de cigarro, derivados do tabaco, maconha e *crack* nos parques do Estado de Santa Catarina.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº. 0351.0/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro, derivados de tabaco, maconha e *crack* nos parques do Estado de Santa Catarina.

.....(NR)”

Sala das Sessões,

12/05/21

Deputado Sargento Lima





JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa se faz necessária em função do consumo desenfreado de drogas ilícitas nos locais públicos, principalmente nos parques.

Assim, como no projeto original justifica-se essa Emenda Modificativa com o objetivo de proporcionar qualidade de vida e bons exemplos às crianças, adolescentes e jovens, principalmente em relação aos entorpecentes que causam tantos malefícios às pessoas.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei de iniciativa do Deputado Jair Miotto, tendente a proibir o uso de cigarro e demais derivados do tabaco nos parques do Estado.

Em apertada síntese, o Autor aduz que a proposição possui o condão de evitar o mau exemplo a crianças e adolescentes, bem como de evitar o uso de substância maléfica à saúde, em espaços destinados ao lazer e à prática de esportes.

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que adotou como parecer o relatório e voto da lavra do seu relator, Deputado Milton Hobus, pela admissibilidade do prosseguimento de sua regular tramitação, com Emenda Aditiva (às fls. 06 a 10).

Tal proposição acessória altera a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que proíbe o uso de fumo em lugares fechados, tão somente buscando evitar conflito entre o dispositivo alterado e a norma projetada.

Por sua vez, na âmbito desta Comissão Permanente foi-me designada a relatoria, na forma regimental. Nesta fase de análise e deliberação foi apresentado Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima acrescentando a Ementa e ao artigo 1º as expressões “maconha” e “*crack*”, visando,





segundo a justificativa, combater o "consumo desenfreado de drogas ilícitas nos locais públicos, principalmente nos parques".

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que a medida veiculada não importa em aumento da despesa pública, pelo contrário, uma vez que a aplicação da multa prevista refletirá positivamente na arrecadação do Estado.

Referente à Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima (fls. 13/14), visando ampliar o objeto da presente proposição, acrescentando as expressões "maconha" e "crack", esta relatoria entende, salvo melhor juízo, que a redação proposta limita a idéia apresentada pelo proponente conforme consta na justificativa, se não vejamos:

"A Presente Emenda Modificativa se faz necessário em função do consumo desenfreado de drogas ilícitas nos locais públicos, principalmente nos parques.

Assim, como no projeto original justifica-se essa Emenda Modificativa com o objetivo de proporcionar qualidade de vida e bons exemplos às crianças, adolescentes e jovens, principalmente em relação aos entorpecentes que causam tantos malefícios às pessoas."

Dessa forma, não acolho a presente Emenda Modificativa de fls. 13/14 na forma da redação apresentada por restringir o rol de drogas ilícitas a dois tipos. Cabe anotar que o consumo de drogas ilícitas já é punível na esfera criminal - Lei Federal Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) - a sanção prevista na referida lei, no entanto, não impede que, na esfera administrativa, o cidadão que não observar a proibição de que trata a presente proposição venha a ser punido.

Assim, entendo ser pertinente a intenção do proponente e, com o intuito de aprimorar o texto, apresento Emenda Modificativa alterando a Ementa e o art. 1º da proposição, que irá ao encontro do objetivo da Emenda do Deputado Sargento Lima.

Outrossim, sob a ótica do interesse público, na minha avaliação, os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na





hipótese de reincidência, fixados no art. 3º da norma projetada, são irrazoáveis e desproporcionais ao potencial dano à saúde alheia da prática do fumo em locais abertos, ou ao meio ambiente, por incorreto descarte de resíduos pelo infrator.

Tomando por base o valor das multas aplicadas pela Vigilância Sanitária, a quem compete fiscalizar os estabelecimentos, na forma da Lei e do Regulamento¹, no que se refere ao uso de cigarro e produtos assemelhados em ambientes fechados, fica ainda mais evidente a desproporcionalidade da multa prevista na proposta sob análise. Referidas multas encontram-se fixadas no intervalo entre R\$ 84,06 (oitenta e quatro reais e seis centavos) e R\$ 3.362,58 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), dependendo da gravidade da infração e de demais critérios previstos em Lei.

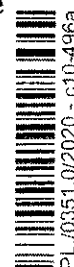
Assim sendo, o estabelecimento que descumprir a regra pretensamente inibidora do uso de fumo em ambiente fechado será penalizado com o pagamento de multa substancialmente menor do que o cidadão que o fizer em ambiente ao ar livre, apesar de a primeira infração, pelas características intrínsecas aos ambientes fechados, possuir maior potencial danoso à saúde alheia.

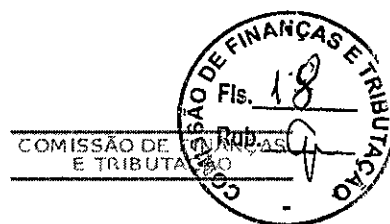
Nesse Norte, apresento Emenda alterando a cláusula que dispõe sobre a sanção aos infratores da norma projetada, fixando a multa no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), equivalentes ao valor máximo (dispensados os centavos). imputado pela Vigilância Sanitária, para punir quem incorre em infração grave, referente a assemelhado fato gerador, na forma do ordenamento posto.

¹ LEI Nº 6.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983 - Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.

LEI Nº 7.592, DE 13 DE JUNHO DE 1989 - Proíbe o uso de fumo em lugares fechados.

DECRETO Nº 6.556, DE 7 DE MARÇO DE 1991 - Regulamenta a Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que proíbe o uso de fumo em lugares fechados.





Ademais, por meio da mesma proposta acessória, suprimo a previsão de aumento da penalização para reincidentes, por julgar suficiente o valor da multa original para inibir a infração, e incluo a previsão de atualizar o valor da multa a cada 12 (doze) meses, tomando por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, 144, inciso II, 145, *caput* e 209, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Aditiva aprovada na CCJ às fls. 06 a 10**, observada a **Emenda Modificativa que ora faço anexar e, por fim, REJEITO a Emenda Modificativa às fls. 13 e 14.**

Sala das Comissões, 19/05/2021

Deputada Márlene Fengler
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

A Ementa, o art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 0351.0/2020 passam a ter as seguintes redações:

“Proíbe o consumo de cigarro, derivados do tabaco e drogas ilícitas nos parques no Estado de Santa Catarina.”

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0351.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro, derivados do tabaco e drogas ilícitas nos parques no Estado de Santa Catarina.”

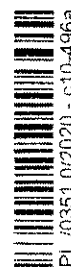
O art. 3º do Projeto de Lei nº 0351.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

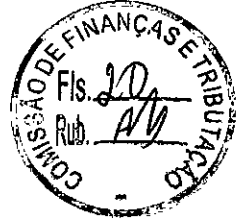
“Art. 3º Os infratores ficam sujeitos a pena de multa no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido, a cada 12 (doze) meses, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”

Deputada Marlene Fengler
Relatora

19/05/2021





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo Pl. 03510/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 15-19.

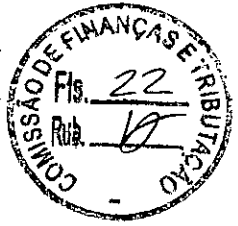
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/10/2021

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 6 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Aditiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria

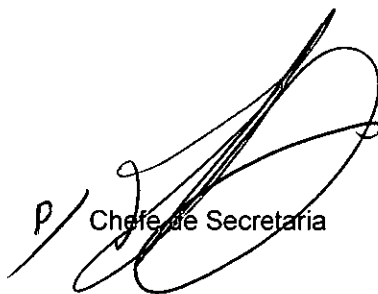


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, a Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2021


P/ Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI N. PL./0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques de Santa Catarina”

Autoria: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputada Ada Faraco de Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria parlamentar, que proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques de Santa Catarina.

Na justificativa apresentada pelo Autor do Projeto às fls. 03, aduz que “aqueles que buscam vida mais saudável, - adultos, adolescentes, jovens e crianças – não devem ser obrigados a conviver com esses vícios de outros, mesmo ao ar livre, que contém uma mistura de milhares de substâncias tóxicas.”

Acrescentando ainda, “como a proibição deste projeto de lei não se estende a ruas, avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou a avenida mais próxima – ou seja, o direito de fumar publicamente não será tolhido.”

A matéria, lida no expediente da Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 2020 e, em seguida encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, por unanimidade aprovou com emenda em 30 de novembro de 2021.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação também foi aprovado o presente projeto de Lei com emenda modificativa apresentada pela Relatora.





Ato contínuo, o Presidente da Comissão de Saúde designou a presente signatária como Relatora nesta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, Regimento Interno da ALESC (fls. 23).

É o Relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições nos arts. 79 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação **reveste-se de relevante interesse público**, na medida em que busca proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques de Santa Catarina, garantindo a qualidade de vida aos que frequentam os parques para praticar esporte e buscar saúde ao corpo e mente.

No mesmo norte, observo que a Emenda Modificativa trazida pela Comissão de Finanças e Tributação pela Relatora Deputada Marlene Fengler, **aprimora a proposta em comento, sem lhe alterar a essência**, evitando interpretações subjetivas.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Saúde, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno, uma vez que atendido o interesse público tutelado, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. PL/0149.0/2021, **nos termos da Emenda Modificativa de fls. 19**.

Sala da Comissão,

Deputada Ada Paraco de Luca
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ADA FARACO DE LUCA, referente ao
Processo PL./0351.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 24-25.

OBS.: Parou pela aprovação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/03/2022


Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



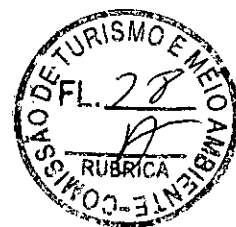
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 30 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022

P/1

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2022


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que pretende, originalmente, proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina.

Para contextualizar a matéria, reproduzo a seguir partes de sua Justificativa (p. 3 da versão eletrônica), conforme segue:

O Projeto de Lei pretende garantir qualidade de vida e bons exemplos às crianças e proporcionar saúde aos adultos que frequentam nossos parques.

[...]

Como a proibição deste projeto de lei não se estende a ruas e avenidas, quem deseja se intoxicar com o cigarro pode dirigir-se à rua ou avenida mais próxima - ou seja, o direito de fumar publicamente não está tolhido.

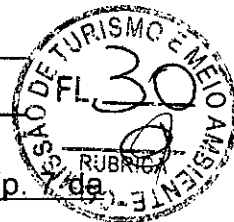
Esta Lei pretende que a fumaça proveniente do cigarro não alcance pessoas que buscam vida saudável, ao mesmo tempo em que protegemos nossas crianças, pois praticar esporte é uma opção benéfica, bem ao contrário de fumar que, além de danos de toda ordem, prejudica o próximo.

Com ações destinadas ao enfrentamento dos malefícios causados pelo cigarro e derivados, levaremos mais qualidade de vida aos nossos cidadãos.

[...]. (grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e





Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, por unanimidade, com Emenda Aditiva (p. versão eletrônica), nos termos do Parecer de pp. 4 e 6 dos autos da versão eletrônica.

Vale ressaltar que a referida Emenda Aditiva teve como objetivo evitar divergência no ordenamento jurídico catarinense, no sentido de promover, por meio da proposição acessória apresentada, a alteração da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, que “Proíbe o uso de fumo em lugares fechados”, acrescentando, ao seu art. 1º, um § 3º, para extrair da exceção de proibição “os locais abertos ou ao ar livre”, com esta redação:

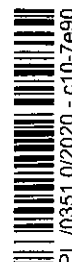
“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§3º Excluem-se da proibição determinada neste artigo as varandas, terraços e recintos fechados destinados ao fumo, desde que devidamente isolados e com arejamento conveniente. (NR)

Na sequência do trâmite regimental, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria foi aprovada por unanimidade, com a Emenda Aditiva apresentada na CCJ, à p. 7, e com Emenda Modificativa de p. 13 (apresentada pela Relatora na CFT), esta última visando (I) aprimorar a ementa e o art. 1º da proposição original, para incluir, além da proibição do “consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina”, também a vedação do consumo de “drogas ilícitas” [ampliando a abrangência da Emenda Modificativa de pp. 14 e 15, que pretende a vedação, para além do tabaco e derivados, tão somente, ao crack e à maconha, tendo sido esta rejeitada na CFT]; bem como (II) alterar o art. 3º, para incluir a cláusula que dispõe sobre a sanção aos infratores da lei, fixando multa no valor de 840,00 (oitocentos e quarenta reais), nos termos do Parecer de pp. 9 a 12 e 16.

Posteriormente, na Comissão de Saúde, o Projeto de Lei nº 0351.0/2020 foi aprovado por unanimidade, com a Emenda Modificativa de fl. 19 dos



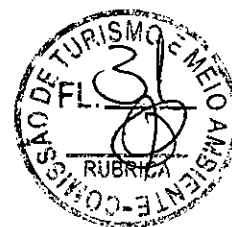


autos físicos [que corresponde à p. 13 da versão digital], aprovada na CFT, conforme Parecer exarado de pp. 18 a 20.

É importante anotar que no mencionado Parecer, aprovado na Comissão de Saúde, de pp. 18 a 20, não há referência sobre deliberação da Emenda Aditiva (p. 7 da versão eletrônica), aprovada na CCJ, nos termos do Parecer de pp. 4 e 6.

Por fim, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado à sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, inciso IV, e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida nela veiculada visa melhorar a qualidade do ar, protegendo a vida das pessoas que pretendem realizar atividades em parques e praças quanto à poluição ambiental e os riscos inerentes à aspiração da fumaça de produtos derivados do tabaco e de drogas ilícitas.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, vez que tem o propósito de, sobretudo, promover a qualidade do ar e, por consequência, proteger a saúde das pessoas que frequentam parques e praças do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, uma vez atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, **com as Emendas Aditiva (p. 7 da**

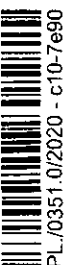




versão eletrônica, aprovada na CCJ, e Modificativa (de p. 13 da versão eletrônica, aprovada na CFT).

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
Processo PL/0351.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 29 232.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini <i>Substituído pelo Dep. Fernando Kelling</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

04/05/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 4 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Aditiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

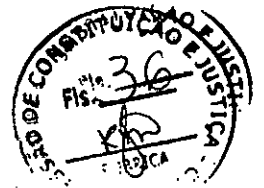


DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2020

“Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa proibir o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina, e por consequência, atribuir penalização pecuniária para os casos de infração, além de prever que a norma seja divulgada nos locais onde o ato seja passível de infração.

Inicialmente, a proposta foi aprovada por esta Comissão de Constituição e Justiça sob minha relatoria, com Emenda Aditiva suprimindo trecho do texto estabelecido na Lei 7.592, de 1989 que antagoniza com a proposta em análise.

No decorrer da tramitação, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada a Emenda Modificativa de autoria do Deputado Sargento Lima, pretendendo ampliar a proibição para substâncias específicas, nos casos de utilização de “maconha” e “crack”.

Naquela mesma etapa de tramitação, a relatora, Deputada Marlene teve seu parecer aprovado, nos termos das Emendas Aditiva (fls. 6 à 10) e Modificativa (fls 19) promovendo as seguintes alterações:

1. rejeição do texto legal da Emenda Modificativa da lavra do Deputado Sargento, para aprimoramento do conceito sugerido, ao





ampliar a proibição de consumo em parques para qualquer tipo de droga ilícita;

2. alteração da penalidade, aplicando a proporcionalidade e "razoabilidade" à multa, compatível àquelas atualmente aplicadas pela Vigilância Sanitária quanto o consumo indevido de tabaco em ambientes fechados (R\$ 5.000,00, para R\$ 840,00);

Em seguida, diante do interesse público, a proposta também foi aprovada no âmbito da Comissão de Saúde, sob relatoria da Deputada Ada De Luca, nos termos da Emenda Modificativa de autoria da Deputada Marlene (fls. 19).

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **retornam os autos para análise em conformidade ao parágrafo único do art. 144**, para exame da constitucionalidade e legalidade da proposição emendada.

Inicialmente, cumpre manifestar que os aspectos analisados não exigem alterações que comprometam o objeto inicial da proposta. No entanto, para regularidade processual no que compete a constitucionalidade e a legalidade, foi verificada a necessidade de adaptações, conforme segue:

1. abrangência espacial da regra, limitando a aplicação à parques públicos, por entender que as propriedades privadas dispõem de legislações e normas próprias;
2. abrangência social, limita a proibição ao objeto inicial, considerando que ao proibir e penalizar o consumo de "drogas ilícitas", torna-se





evidente que o comando já constitui implicação legal, e nos casos citados, até mesmo tipificação penal, instituído pela Lei Federal n. 11.343, de 2006.

Nesses casos é importante destacar que a sobreposição de penalidade colide com o próprio princípio do direito penal (*No Bis In Idem*), que limita o poder punitivo estatal, impedindo que alguém seja processado e condenado em duas oportunidades pela prática do mesmo fato delituoso;

3. destinação dos recursos originados das medidas punitivas para o Fundo Estadual de Saúde (FES).

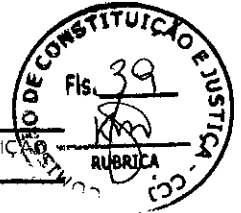
Por fim, mantenho a conclusão inicial desta Comissão de Constituição e Justiça quanto à competência comum e concorrente para dispor sobre a matéria, instituída nos termos dos arts. 23 e 24 da CFRB para que União e Estados legislem sobre os cuidados, proteção, garantia e defesa da saúde pública.

Nesse sentido, considerando os fundamentos apresentados, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator

17/10/2022



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0351.0/2020

“O Projeto de Lei n. 0351.0/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco
nos parques públicos do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos
parques públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A divulgação desta Lei dar-se-á:

I - Por meio dos sites e portais oficiais de domínio do Estado de Santa
Catarina; e

II - Nos parques públicos do Estado, por meio de placas e similares
instalados em locais de circulação com acesso e visualização do público.

Art. 3º O infrator fica sujeito a pena com multa de R\$ 840,00 (oitocentos
e quarenta reais), corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
(IPCA).

Parágrafo único. Os recursos financeiros oriundos das penas aplicadas
nos termos deste art. 3º serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde (FES).

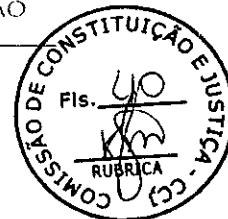
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo
efeitos após 180 dias.”

Sala das Comissões,

17/05/2022

Milton Hobus, Deputado Estadual





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0351.0/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0351.0/2020, que “Proibe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo



Número: **PL./0243.7/2022**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Rodrigo Minotto**

Regime: **ORDINÁRIO**

Altera a Lei nº 7.592, de 1989, que "Proíbe o uso de fumo em lugares fechados", para estabelecer a proibição ao consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer no Estado de Santa Catarina.

PARECER(ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 243/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/07/22
À Coordenadoria de Expediente em 13/07/22
Autuado em 14/07/22
À publicação em 14/07/22 D.A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em 14/07/22
* À Comissão de Justiça em 14/07/22

R
AV

Relator designado: Deputado Milton Hobus
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de ____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de ____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PL./0243.7/2022

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	079
Sessão de	13/07/22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(15) SAÚDE	
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE	
Secretário	

Altera a Lei nº 7.592, de 1989, que “Proíbe o uso de fumo em lugares fechados”, para estabelecer a proibição ao consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer no Estado de Santa Catarina.” (NR)

“Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé (cachimbo de água egípcio) e de cigarro eletrônico em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por espaços públicos fechados aqueles destinados à utilização simultânea de várias pessoas, tais como:

- I – unidades de saúde, públicas ou privadas;
- II – espaços esportivos, religiosos, culturais ou destinados a eventos, públicos ou privados;
- III – restaurantes e praças de alimentação;
- IV – repartições públicas;
- V – estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, e suas imediações;
- VI – centros comerciais e shopping centers;
- VII – veículos de transporte rodoviário de passageiros, municipais ou intermunicipais;
- VIII – elevadores; ou
- IX – quaisquer espaços onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Entende-se por parques e praças de lazer aqueles espaços destinados à prática esportiva, aos passeios e às atividades de lazer em geral.

Ao Expediente da Mesa

Em 12/07/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

1º Secretário

Deputado Ricardo Alba

Recebido em 08/07/22

Ass

1º secretário	()
2º secretário	()
3º secretário	()
4º secretário	()
5º secretário	()
6º secretário	()
7º secretário	()
8º secretário	()
9º secretário	()
10º secretário	()

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 07/10/12
Funcionário [assinatura]
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 10:37

1º secretário
Deputado Ricardo Alpa
Recebido em [assinatura]
Ass



§ 3º O proprietário ou responsável pela manutenção e fiscalização dos espaços fechados de uso público e dos parques e praças de lazer deverá zelar pelo cumprimento desta Lei, recomendando sua observância a eventual infrator.

§ 4º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os locais fechados especialmente reservados ao fumo, desde que devidamente arejados e isolados do restante das instalações de uso público.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.592, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O conteúdo desta Lei deve ser divulgado, por meio de placas ou cartazes, em todos os espaços públicos, parques e praças de lazer a que se refere o art. 1º desta Lei, em local de fácil visualização.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.592, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando sanções aos que descumprirem as suas determinações e outros critérios necessários à sua fiel execução.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias dessa data.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2º e 7º da Lei nº 7.592, de 1989.

Sala das Sessões,



Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Os Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Raul Pompéia, do Município de Campo Erê, apresentaram o presente Projeto de Lei durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense.

Entendemos que é necessário proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, como já prevê a Lei estadual nº 7.592, de 1989, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarros eletrônicos em espaços públicos fechados e em parque e praças de lazer e, no caso das escolas, inclusive em suas imediações.

Segundo informações constantes no *site* do Ministério da Saúde, o "narguilé", que é utilizado por mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo, é prejudicial à saúde e pode ser a porta de entrada para a dependência do tabaco e de outras drogas, já que, em uma sessão de uma hora de utilização do "narguilé", o usuário inala o equivalente à fumaça de 100 cigarros ou mais. Além disso, ao compartilhar o narguilé com outros usuários, as pessoas se expõem a doenças como a hepatite C, tuberculose, herpes e outras doenças bucais.

Um dos grandes riscos do narguilé é a intoxicação por monóxido de carbono, mesmo gás tóxico liberado pelos canos de descarga de automóveis, o que gera a redução da oxigenação do sangue e do cérebro.

Já na fabricação do cigarro eletrônico, segundo estudos, são colocados ácidos para formar sais de nicotina, sendo o ácido benzoico o principal deles. Com esse acréscimo é possível administrar doses de nicotina muito mais altas do que aquelas existentes no cigarro comum. Esses ácidos, quando chegam ao pulmão, provocam uma inflamação dos alvéolos –saquinhos microscópicos onde o sangue troca gás carbônico por oxigênio. Esse processo inflamatório crônico reduz a capacidade pulmonar, tirando o fôlego e aumentando o risco de pneumonias graves.

Segundo pneumologista do InCor, a Dra. Stella Martins, estudo recente nos Estados Unidos identificou que algumas marcas de cigarros eletrônicos, escolhidas aleatoriamente, continham substâncias para controlar a pressão alta e os batimentos cardíacos e, ainda, remédios contra epilepsia e antibióticos.

Tem-se que a utilização do narguilé e do cigarro eletrônico em locais públicos, sobretudo nos parques e praças de lazer vem causando a impressão de naturalidade e permissividade quanto à prática, e, por essa razão, a proibição de uso que ora se pretende, por meio deste Projeto de Lei, tem o intuito de limitar o estímulo ofertado a

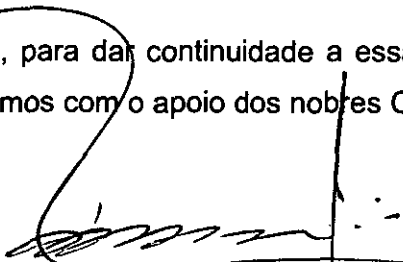


jovens e adolescentes, protegendo-os de mais um agente capaz de lhe provocar danos à saúde.

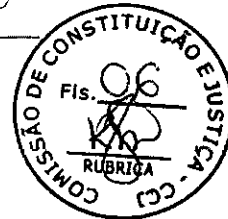
Sabemos, porém, que a lei não diminuirá, por si, o consumo de substâncias tóxicas por adolescentes e, quiçá, crianças, para o que serão necessárias campanhas de orientação quanto aos danos à saúde, por meio de parcerias entre os órgãos e entidades de saúde e de educação que, diariamente, atendem, em nosso Estado, crianças e adolescentes, a fim de que a proibição possa vir acompanhada da conscientização para não utilização dessas substâncias.

Entendemos que, para um bom começo quanto às ações que visem coibir o uso de substâncias tóxicas, lícitas ou ilícitas, inclusive por meio do narguilé e do cigarro eletrônico, é necessária a alteração da retromencionada Lei nº 7.592, de 1989, para proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em espaços públicos fechados, como já prevê a normativa, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarro eletrônico em parques e praças de lazer.

Dessa forma, para dar continuidade a essa medida de suma importância para o bem-estar social, contamos com o apoio dos nobres Colegas parlamentares para sua efetiva aprovação.



Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

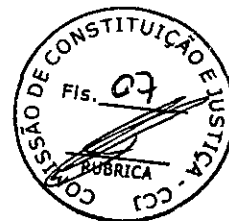


DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0243.7/2022, a(o) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022


Chefe de Secretária



REQUERIMENTO DE APENSAMENTO

(APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI N. 243.7/2022 E N. 253.9/2022 AO PROJETO DE LEI N. 351.0/2020)

Tratam-se de proposições apresentadas na 29ª edição do Programa Parlamento Jovem pelos alunos da Escola de Educação Básica Raul Pompéia, localizada no município de Campo Erê.

Ambas as proposições tem por objetivo alterar a Lei n. 7.592, de 1989¹ que estabelece a proibição do consumo de tabaco e derivados em locais fechados, tendo como objetivo estender a legislação para cigarros eletrônicos e narguilés.

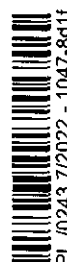
Acontece que as disposições previstas já estão consagradas no ordenamento jurídico pela Lei Federal n. 9.294, de 1996, popularmente denominada de Lei AntiFumo, cujo texto foi replicado pela legislação estadual.

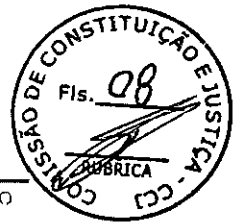
Fato é que recorrentemente o tema volta à tona, a cada novo dispositivo fumígeno apresentado no mercado.

Destacamos como exemplo da eficácia da supracitada legislação, o caso ocorrido no Distrito Federal, onde a juíza especial da fazenda pública manteve interdição promovida pela Vigilância Sanitária local, com base na Lei Antifumo:

A juíza titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente o pedido da Sahara PUB e Tabacaria LTDA – ME para anular ato da vigilância sanitária do DF que interditou parte do estabelecimento por violação à Lei Antifumo, uma vez que

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1989/7592_1989_lei.html





a área externa era utilizada para uso e consumo de narguilé, tabaco e produtos relacionados.

A empresa ajuizou ação, na qual narrou que exerce legalmente atividade econômica de bar, restaurante e comércio de produtos de tabacaria e mesmo em posse das licenças necessárias foi indevidamente autuada pela vigilância sanitária, que determinou a interdição da comercialização de tabaco, bem como da sua área externa, fato que tem lhe ocasionado prejuízos financeiros.

O DF apresentou contestação defendendo o ato de interdição, pois a fiscalização constatou que o estabelecimento utilizava a área interditada para degustação de narguilé, em total desconformidade com a Lei Antifumo, que proíbe o consumo de tabaco em ambientes considerados como parcialmente fechados, que tenham acesso público de utilização permanente por várias pessoas.

A magistrada explicou que o ato da vigilância sanitária foi regular, pois a área externa interditada encontra-se sob marquises, caracterizando ambiente parcialmente fechado, no qual é vedado o consumo de produtos decorrente do tabaco ou similares².

Não obstante, relembro aos membros que encontra-se em discussão no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n. 351.0/2020, que por sua vez, também pretende alterar a Lei n. 7.592, de 1989³ com vistas a estender as vedações para consumo de tabaco e congêneres em locais públicos.

Nesse sentido, por considerar tratem-se de matérias que contribuem para o interesse público, entendo relevante promover discussão única das proposições.

² <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/narguile-e-cigarro-nao-podem-ser-usados-em-area-externa-sob-marquises>

³ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1989/7592_1989_lci.html





Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 216, esta relatoria **REQUER** ao 1º Secretário o **APENSAMENTO** dos Projetos de Lei nº 0243.7/2022 e nº 253.9/2022 ao Projeto de Lei nº 351.0/2020.

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

26/07/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

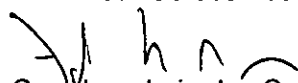
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo PL./0243.7/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022


Coordenadoria das Comissões

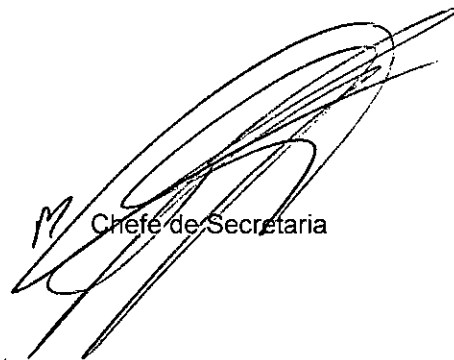
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



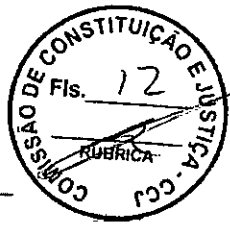
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Milton Hobus o Processo Legislativo nº PL./0243.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022



17
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

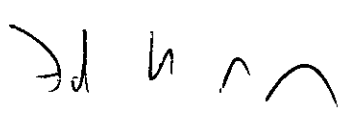
Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0243.7/2022 ao PL./0351.0/2020 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Respeito: De acordo com
a INSCRIÇÃO CONSULTA
dos projetos.


Deputado Ricardo Alba


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

PROJETO DE LEI Nº. 253/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 14 / 07 / 22
À Coordenadoria de Expediente em 14 / 07 / 22
Autuado em 15 / 07 / 22
À publicação em 15 / 07 / 22 D. A. nº _____, de ____ / ____ / ____
Publicado no D. A. nº _____, de ____ / ____ / ____

pe
pe

* À Coordenadoria das Comissões em 15 / 07 / 22

pe

* À Comissão de Justiça em ____ / ____ / ____

Relator designado: Deputado Milton Azevedo

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____ / ____ / ____

* À Comissão de _____ em ____ / ____ / ____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____ / ____ / ____

* À Comissão de _____ em ____ / ____ / ____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____ / ____ / ____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____ / ____ / ____

Comunicado ____ / ____ / ____

Incluído na Ordem do Dia em ____ / ____ / ____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____ / ____ / ____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____ / ____ / ____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____ / ____ / ____

Votação da Redação Final em ____ / ____ / ____

Encaminhado o Autógrafo em ____ / ____ / ____ Ofício nº _____

Transformado em Lei nº _____, de ____ / ____ / ____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____ / ____ / ____

Publicada no D.A. nº _____, de ____ / ____ / ____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____ / ____ / ____



PROJETO DE LEI

PL./0253.9/2022



Lido no expediente	0805	Sessão de	14.07.22
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(25) SAÚDE		
	(22) TURISMO		
	Secretário		

Altera a Lei nº 7.592, de 1989, que "Proíbe o uso de fumo em lugares fechados", para estabelecer a proibição ao consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé e de cigarro eletrônico em recinto coletivo fechado e em praças e parques públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, passa a ter a seguinte redação:

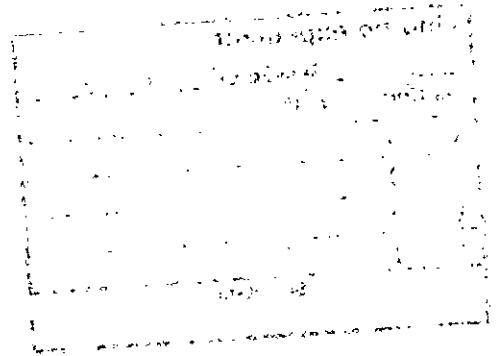
"Veda o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé e de cigarro eletrônico em recinto coletivo fechado e em praças e parques públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.592, de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé e de cigarro eletrônico em recinto coletivo fechado e em praças e parques públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por recinto coletivo fechado todos os lugares destinados à utilização simultânea de várias pessoas, delimitados por paredes e teto, incluindo-se *halls*, antecâmaras, escadas, rampas e corredores, tais como:

- I – unidades de saúde, públicas ou privadas;
- II – espaços esportivos, religiosos, culturais ou destinados a eventos, públicos ou privados;
- III – restaurantes e praças de alimentação;
- IV – repartições públicas;
- V – estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, e suas imediações;
- VI – centros comerciais e shoppings centers;
- VII – veículos de transporte rodoviário de passageiros, municipais ou intermunicipais;
- VIII – elevadores; e



DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>13/07/22</u>
Funcionário	<u>J. Guithons</u>
Assinatura	<u>J. Guithons</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	<u>07 : 00</u>



IX – quaisquer espaços onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Compreende-se por praças e parques públicos os espaços públicos urbanos livres de edificações e que propiciem convivência e/ou recreação para seus usuários.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo recinto ou pela praça ou parque públicos deverá zelar pelo cumprimento desta Lei, recomendando sua observância ao infrator.

§ 4º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os locais fechados especialmente reservados ao fumo, desde que devidamente arejados e isolados do restante das instalações de uso público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 2º e 7º da Lei nº 7.592, de 1989.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

Recebemos dos Deputados Jovens da EEB Raul Pompéia, do Município de Campo Erê, a sugestão deste Projeto de Lei, apresentado por ocasião da 29ª Edição do Parlamento Jovem Catarinense, realizada entre os dias 27 de junho e 1º de Julho deste ano nas dependências do Palácio Barriga-Verde.

Aqueles Deputados Jovens assim justificaram a apresentação da proposição:

Entendemos que é necessário proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, como já prevê a Lei estadual nº 7.592, de 1989, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarros eletrônicos em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer e, no caso das escolas, inclusive em suas imediações.

Segundo informações constantes no *síte* do Ministério da Saúde, o narguilé, que é utilizado por mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo, é prejudicial à saúde e pode ser a porta de entrada para a dependência do tabaco e de outras drogas, já que em uma sessão de uma hora de utilização do narguilé, o usuário inala o equivalente à fumaça de 100 cigarros ou mais. Além disso, ao compartilhar o narguilé com outros usuários, as pessoas se expõem a doenças como hepatite C, tuberculose, herpes e outras doenças bucais.

Um dos grandes riscos do narguilé é a intoxicação por monóxido de carbono, mesmo gás tóxico liberado pelos canos de descarga de automóveis, o que gera a redução da oxigenação do sangue e do cérebro.

Já na fabricação do cigarro eletrônico, segundo estudos, são colocados ácidos para formar sais de nicotina, sendo o ácido benzoico o principal deles. Com esse acréscimo é possível administrar doses de nicotina muito mais altas do que aquelas existentes no cigarro comum. Esses ácidos, quando chegam ao pulmão, provocam uma inflamação dos alvéolos-saquinhos microscópicos, onde o sangue troca gás carbônico por oxigênio.



Esse processo inflamatório crônico reduz a capacidade pulmonar, tirando o fôlego e aumentando o risco de pneumonias graves.

Segundo a Dra. Stella Martins, Pneumologista do Instituto do Coração (Incor), estudo recente nos Estados Unidos identificou que algumas marcas de cigarros eletrônicos, escolhidas aleatoriamente, continham substâncias para controlar a pressão alta e os batimentos cardíacos e, ainda remédios contra epilepsia.

Tem-se que a utilização do narguilé e do cigarro eletrônico em locais públicos, sobretudo nos parques e praças de lazer, vem causando a impressão de naturalidade e permissividade quanto à prática e, por essa razão, a proibição de uso que ora se pretende por meio deste Projeto de Lei, tem o intuito de limitar o estímulo ofertado a jovens e adolescentes, protegendo-os de mais um agente capaz de lhe provocar danos à saúde.

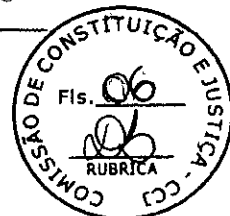
Sabemos, porém, que a lei não diminuirá, por si, o consumo de substâncias tóxicas por adolescentes e, quiçá, crianças, para o que serão necessárias campanhas de orientação quanto aos danos à saúde, por meio de parcerias entre os órgãos e as entidades de saúde e de educação que, diariamente, atendem, em nosso Estado, crianças e adolescentes, a fim de que a proibição possa vir acompanhada da conscientização para a não utilização dessas substâncias.

Entendemos que, para um bom começo quanto às ações que visem coibir o uso de substâncias tóxicas, lícitas ou ilícitas, inclusive do narguilé e do cigarro eletrônico, é necessária a alteração da retromencionada Lei nº 7.592, de 1989, para proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em espaços públicos fechados, como já prevê a normativa, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarro eletrônico em parques e praças de lazer.

Dessa forma, para dar continuidade a essa medida de suma importância para o bem-estar social, contamos com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0253.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2022

Michelli Burigo Coan

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE APENSAMENTO

(APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI N. 243.7/2022 E N. 253.9/2022 AO PROJETO DE LEI N. 351.0/2020)

Tratam-se de proposições apresentadas na 29ª edição do Programa Parlamento Jovem pelos alunos da Escola de Educação Básica Raul Pompéia, localizada no município de Campo Erê.

Ambas as proposições tem por objetivo alterar a Lei n. 7.592, de 1989¹ que estabelece a proibição do consumo de tabaco e derivados em locais fechados, tendo como objetivo estender a legislação para cigarros eletrônicos e narguilés.

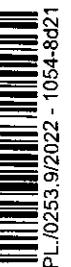
Acontece que as disposições previstas já estão consagradas no ordenamento jurídico pela Lei Federal n. 9.294, de 1996, popularmente denominada de Lei AntiFumo, cujo texto foi replicado pela legislação estadual.

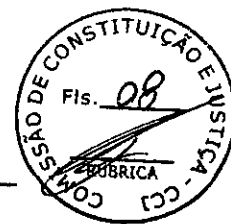
Fato é que recorrentemente o tema volta à tona, a cada novo dispositivo fumígeno apresentado no mercado.

Destacamos como exemplo da eficácia da supracitada legislação, o caso ocorrido no Distrito Federal, onde a juíza especial da fazenda pública manteve interdição promovida pela Vigilância Sanitária local, com base na Lei Antifumo:

A juíza titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente o pedido da Sahara PUB e Tabacaria LTDA – ME para anular ato da vigilância sanitária do DF que interditou parte do estabelecimento por violação à Lei Antifumo, uma vez que

¹ http://leis.alcsc.sc.gov.br/html/1989/7592_1989_lei.html





a área externa era utilizada para uso e consumo de narguilé, tabaco e produtos relacionados.

A empresa ajuizou ação, na qual narrou que exerce legalmente atividade econômica de bar, restaurante e comércio de produtos de tabacaria e mesmo em posse das licenças necessárias foi indevidamente autuada pela vigilância sanitária, que determinou a interdição da comercialização de tabaco, bem como da sua área externa, fato que tem lhe ocasionado prejuízos financeiros.

O DF apresentou contestação defendendo o ato de interdição, pois a fiscalização constatou que o estabelecimento utilizava a área interditada para degustação de narguilé, em total desconformidade com a Lei Antifumo, que proíbe o consumo de tabaco em ambientes considerados como parcialmente fechados, que tenham acesso público de utilização permanente por várias pessoas.

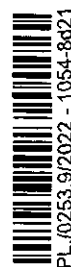
A magistrada explicou que o ato da vigilância sanitária foi regular, pois a área externa interditada encontra-se sob marquises, caracterizando ambiente parcialmente fechado, no qual é vedado o consumo de produtos decorrente do tabaco ou similares².

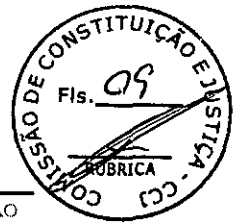
Não obstante, relembro aos membros que encontra-se em discussão no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n. 351.0/2020, que por sua vez, também pretende alterar a Lei n. 7.592, de 1989³ com vistas a estender as vedações para consumo de tabaco e congêneres em locais públicos.

Nesse sentido, por considerar tratarem-se de matérias que contribuem para o interesse público, entendo relevante promover discussão única das proposições.

² <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/narguile-e-cigarro-nao-podem-ser-usados-em-area-externa-sob-marquises>

³ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1989/7592_1989_lei.html

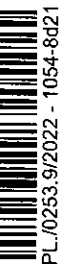




Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 216, esta relatoria **REQUER** ao 1º Secretário o **APENSAMENTO** dos Projetos de Lei nº 0243.7/2022 e nº 253.9/2022 ao Projeto de Lei nº 351.0/2020.

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

26/07/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo PL./0253.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07 a 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

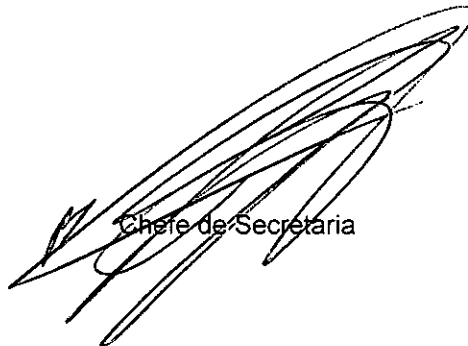
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Milton Hobus o Processo Legislativo nº PL./0253.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022



Chefe de Secretária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0253.9/2022 ao PL./0351.0/2020 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Despacho: De acordo com
a tramitação conjunta
dos projetos*

[Assinatura]
Deputado Ricardo Alba

[Assinatura]
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781